

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2025, PROCESSO N.º 2025.208.000017-P-PR.

AETHERIA – COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.081.955/0001-95, com sede na Rua Desembargador Motta, nº 2467, bairro Bigorrilho, Curitiba/PR, CEP 80430-200, representada por seus procurador, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 10 do Edital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou, requerendo a reconsideração do ato e, caso mantida a decisão, a remessa à autoridade superior, nos termos do Edital.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o ato de inabilitação e é apresentado dentro do prazo recursal previsto no Edital. A intenção de recorrer foi registrada na plataforma eletrônica imediatamente após a fase de habilitação, e as razões são apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

II. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDА

Constou da decisão o seguinte trecho:

“Empresa: **AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA** - 09081955000195, **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: “**Após análise dos documentos de habilitação restou constatado que a licitante AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA não apresentou documentação de qualificação técnica, conforme exigência habilitatória disposta no subitem 9.2.4 do edital e item 7 do Termo de Referência.** Desta feita, a licitante **AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA** está inabilitada.”

III. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A inabilitação foi fundamentada exclusivamente na alegada ausência de documentação de qualificação técnica (subitem 9.2.4 do Edital, remetido ao item 7 do Termo de Referência). Na prática, a exigência foi aplicada como se todo e qualquer licitante tivesse, necessariamente, que comprovar autorização do Banco Central ou registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

IV. DO MÉRITO

IV.1. O Edital adota regime de participação ampla: “qualquer empresa”

O item 3.1 do Edital é expresso ao permitir a participação de “qualquer empresa” legalmente constituída e especializada no ramo pertinente ao objeto, desde que satisfaça as exigências fixadas e apresente os documentos exigidos. O próprio Edital, ainda, contempla a habilitação jurídica de “sociedades comerciais”, mediante apresentação do contrato social/ato constitutivo, o que abrange diretamente sociedade empresária limitada (LTDA).

IV.2. A regra de consórcio não restringe a participação isolada

O Edital prevê disciplina específica para participação por consórcio, estabelecendo que, nessa hipótese, um dos membros deve ser instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil (líder do consórcio). Tal regra não restringe a participação isolada a instituição financeira, muito menos, por presunção, pode ser transposta a outros tipos de empresa, pois a cláusula geral de participação (item 3.1) permaneceu redigida em termos amplos, sem qualquer vedação à LTDA.

IV.3. A qualificação técnica do Termo de Referência é segmentada por categoria regulada, não como vedação geral

O subitem 9.2.4.1 do Edital determina que a documentação de qualificação técnica deve observar o item 7 do Termo de Referência. O item 7, por sua vez, descreve formas de comprovação por categoria: **(i) instituições financeiras/cooperativas/entidades do SFH: autorização do Banco Central; e (ii) fundos de investimento e entidades privadas envolvidas na securitização: comprovação de registro na CVM:**

9.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.4.1 – A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar documentação, referente à qualificação técnica, conforme exigência prevista no item 7 do Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Energia e Inovação (Anexo II do edital).

7. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

7.1. Os licitantes deverão apresentar documentação de qualificação técnica da seguinte forma:

7.1.1. As instituições financeiras, cooperativas de crédito e entidades do Sistema Financeiro de Habitação deverão apresentar documentação comprovando a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;

7.1.2 Os fundos de investimentos e entidades privadas envolvidas na securitização devem apresentar documentação que comprove o registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Não há, todavia, no capítulo de participação (item 3) ou no próprio item 7, comando expresso de exclusividade do tipo “somente poderão participar” às entidades reguladas, razão pela qual não se pode converter requisito setorial em **vedação implícita**.

IV.4. A inabilitação por ausência de documento “inaplicável” equivale a criar restrição não escrita no Edital

A decisão recorrida inabilitou a Recorrente por “não apresentar” qualificação técnica. Contudo, a exigência de “registro na CVM” do item 7.1.2 do Termo de Referência se dirige a “fundos de investimento” e a “entidades privadas envolvidas na securitização”, assim como a exigência do item 7.1.1, de “registro no Banco Central” é vinculada a “instituições financeiras”, “cooperativas de crédito” e “entidades do Sistema Financeiro de Habitação”.

Portanto, a regra de apresentação de documentos adicionais prevista no subitem 9.2.4 do Edital que remete ao item 7 do Termo de Referência é destinada exclusivamente aos tipos de empresa: ***instituição financeira, cooperativa de crédito ou entidades do Sistema Financeiro de Habitação*** (documentação do Banco Central); e, ***fundo de investimento ou entidades privadas envolvidas na securitização*** (documentação perante a CVM).

A Recorrente é sociedade empresária limitada, constituída para gestão de participações e compra e venda de bens e direitos patrimoniais, não possuindo registro na CVM ou no Banco Central. Logo, a exigência foi aplicada mediante enquadramento indevido, sem base expressa no Edital, resultando em restrição documental material, não prevista no item 3.1.

IV.5. Compatibilidade do objeto social e aderência ao objeto do certame

O Edital estabelece que os objetivos sociais devem estar em harmonia com o objeto licitado, sob pena de inabilitação.

A Recorrente possui objeto social que abrange, expressamente, **(a) compra e venda de bens móveis corpóreos ou incorpóreos e dos direitos incidentes; (b) compra e venda de direitos pessoais com caráter patrimonial; e (c) intermediação e agenciamento de negócios em geral (exceto imobiliários)**. Trata-se de escopo societário compatível com a aquisição/alienação de direito creditório (precatório), que é direito patrimonial de natureza econômica.

IV.6. Subsidiariamente: diligência para esclarecimento de enquadramento e complementação

Ainda que se entenda necessária comprovação adicional, o Edital admite diligência para complementação de informações e saneamento de falhas formais que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. Aqui, o que se recomenda, no mínimo, é a abertura de diligência para que a Recorrente apresente declaração formal de não enquadramento como fundo/securitizadora, instituição financeira, cooperativa de crédito ou entidade do Sistema Financeiro de Habitação, bem como de outros documentos idôneos julgados necessários pela Administração quanto sua atuação no ramo pertinente, preservando a competitividade e o aproveitamento dos atos.

V. OBSERVAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE VEDAÇÃO EXPRESSA (CASO ESSE SEJA O ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO)

Caso a Administração entenda que apenas instituições financeiras/cooperativas/entidades do SFH ou fundos/entidades de securitização possam participar, tal restrição deve constar de forma expressa no capítulo de participação (item 3 do Edital), com redação clara e inequívoca, evitando-se restrições implícitas e preservando-se a segurança jurídica do certame, ocasião na qual o certame encontra-se viciado, devendo seu objeto ser relitigado em nova disputa.

VI. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1.** o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão recorrida e declarar a AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA habilitada no certame, adjudicando a ela o objeto licitado, nos termos do seu lance ofertado;
- 2.** o reconhecimento de que a exigência do item 7.1.2 do Termo de Referência (registro na CVM) não se aplica à Recorrente, por não se tratar entidade vinculada à CVM ou ao Banco Central;
- 3.** subsidiariamente, caso não seja este o entendimento imediato, a abertura de diligência para esclarecimento do enquadramento e apresentação de documentos idôneos complementares, com aproveitamento dos atos;
- 4.** a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do item 10.8 do Edital, até decisão final da autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2026.

João Jutahy Castelo Campos

OAB/SC nº 21922

AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2025, PROCESSO N.º 2025.208.000017-P-PR.

AETHERIA – COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.081.955/0001-95, com sede na Rua Desembargador Motta, nº 2467, bairro Bigorrilho, Curitiba/PR, CEP 80430-200, representada por seus procurador, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 10 do Edital, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de habilitação do consórcio formado pelo Banco Itaú e o Fundo IA II, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo a reconsideração do ato e, caso mantida a decisão, a remessa à autoridade superior, nos termos do Edital.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é cabível contra o ato de inabilitação e é apresentado dentro do prazo recursal previsto no Edital. A intenção de recorrer foi registrada na plataforma eletrônica imediatamente após a fase de habilitação, e as razões são apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

II. DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 046/2025, destinado à alienação de precatório, sagrou-se habilitado o consórcio composto pelo Banco Itaú

Unibanco S.A. e o Fundo IA II. Ocorre que, na fase de habilitação, o referido consórcio deixou de cumprir exigências cumulativas e obrigatórias previstas no instrumento convocatório quanto à sua qualificação econômico-financeira.

III. DO MÉRITO

1. DA OBRIGATORIEDADE DE HABILITAÇÃO INDIVIDUAL (Item 9.1.13)

O Edital é categórico ao dispor no item 9.1.13 que, em caso de participação em consórcio, devem ser apresentadas as comprovações de habilitação de **CADA UMA DAS EMPRESAS participantes**. Portanto, as exigências de qualificação econômico-financeira não se limitam à empresa líder, mas estendem-se integralmente ao Fundo IA II.

2. DO DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE BALANÇO DE ABERTURA (Item 9.2.3.1-“c”)

Uma vez que o Fundo IA II foi constituído há menos de 1 (um) ano, este deveria, obrigatoriamente, apresentar o **balanço de abertura**.

Conforme o item 9.2.3.1, alínea “c”, tal documento deve conter, necessariamente, as **assinaturas do contabilista regularmente habilitado e do sócio gerente**:

“9.2.3.1- Balanço Patrimonial, na forma da lei, **referente aos 02 (DOIS) últimos exercícios sociais**, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

(...)

c) **Aquelas sociedades constituídas a menos de um ano deverão apresentar o balanço de abertura, que deverá conter as assinaturas do contabilista regularmente habilitado e do sócio gerente;**

Entretanto, o Fundo apresentou apenas a documentação intitulada **“Informe Mensal FIDC”**.

Já o item 9.2.3.1.1 do Edital reforça que “**nenhuma empresa está dispensada das exigências do subitem anterior, na forma da lei**”, o que torna a apresentação do balanço de abertura um requisito de validade intransponível para a habilitação.

3. DA DISTINÇÃO TÉCNICA E LEGAL: INFORME MENSAL VS. BALANÇO DE ABERTURA

Com base nas normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e legislação correlata, é imperativo destacar que o “Informe Mensal” não substitui e não pode ser considerado “Balanço de Abertura”:

- **Natureza do Informe Mensal**

Trata-se de um demonstrativo padronizado e específico exigido pela **Resolução CVM nº 175/22**, cuja função é fornecer transparência periódica sobre a composição e diversificação dos ativos do fundo para acompanhamento do mercado. É um documento de supervisão mensal com formato específico e não uma demonstração financeira legalmente aceita.

- **Natureza do Balanço Patrimonial/Abertura**

O balanço é uma demonstração financeira abrangente que retrata a posição estática da entidade em determinada data, regida supletivamente pelo Código Civil (Art. 1.177 e 1.182) e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 (art. 177):

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados."

• **Requisito de Assinatura Profissional**

Todo balanço, para ter validade jurídica, deve ser assinado por um **contador habilitado** (conforme o Decreto-Lei nº 9.295/1946 e Normas do CFC), cujas atribuições são privativas de profissionais de contabilidade, e, pelo administrador da entidade. O “Informe Mensal” apresentado carece dessas formalidades essenciais de responsabilidade técnica e fiduciária exigidas para um balanço patrimonial de abertura.

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Por fim, a Resolução CVM n. 175 define em seu Anexo Normativo II (Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios), que:

Art. 27. O administrador é responsável por:

III – encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

Portanto, sem qualquer embaraço, o informe mensal é uma obrigação regulatória de frequência mensal focada em dados operacionais, enquanto o balanço é um relatório contábil estruturado que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial e financeira de uma entidade em uma determinada data, seguindo normas específicas (como Fiscais, CFC e CPC) mediante elaboração e assinatura obrigatória de profissional contabilista, submetendo-se a ritos de auditoria e responsabilidade legal diferenciados, não se confundindo com informe mensal.

4. ANALOGIAS DE ENTENDIMENTO E COMPREENSÃO

1) Aceitar um “Informe Mensal” no lugar de um “Balanço de Abertura” é como tentar utilizar um extrato bancário simplificado para substituir uma Declaração de Imposto de Renda. Enquanto o primeiro apenas mostra o movimento daquele momento, o segundo é o

documento formal, regulamentado, estruturado e assinado por profissionais específicos, que comprova a real saúde financeira e a responsabilidade legal da entidade perante a lei;

2) A exigência de assinatura profissional e de formalidade documental é a “certidão de nascimento financeira” da empresa. Apresentar um informe mensal (que é um relatório operacional) no lugar do balanço de abertura é como apresentar um diário de bordo de uma viagem em substituição ao passaporte oficial do viajante: um descreve a atividade, mas apenas o outro confere a identidade e validade jurídica necessária para cruzar as fronteiras da habilitação.

III. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante da ausência de documento obrigatório (Balanço de Abertura devidamente assinado por contabilista regularmente habilitado e o sócio gerente/administrador) para um dos membros do consórcio, resta caracterizada a violação aos itens **9.1.13, 9.2.3.1-“c” e 9.2.3.1.1** do Edital. A aceitação de documento diverso (Informe Mensal) fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia entre os licitantes.

Pelo exposto, a Recorrente requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A INABILITAÇÃO do consórcio formado pelo Banco Itaú e o Fundo IA II, por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira;
3. O prosseguimento do certame com a convocação da Recorrente para a fase subsequente.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2026.

João Jutahy Castelo Campos

OAB/SC 21.922